

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 8.212, DE 2014

Acrescenta o inciso VI e altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

**Autor:** Deputado ANDRÉ DE PAULA

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 8.212/2014, apresentado pelo nobre Dep. André de Paula, "acrescenta o inciso VI e altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que 'dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal'".

A proposição visa alterar o tratamento dado à vegetação nativa quando da avaliação de imóveis rurais para fins de desapropriação por interesse social. Para tanto, inclui a vegetação nativa existente em áreas de preservação permanente, reserva legal e servidão florestal, como um dos critérios a serem considerados quando da valoração do imóvel. Além disso, passa a prever expressamente que toda e qualquer vegetação nativa existente no imóvel integrará o preço do mesmo, desde que haja plano de manejo florestal devidamente aprovado pela autoridade competente.

Em sua justificção, o autor defende que, ao se desconsiderar a cobertura vegetal nativa na valoração do imóvel, como na prática vem ocorrendo, o Estado brasileiro caminha na contramão de uma efetiva proteção ecológica, desestimulando a preservação e recuperação da vegetação pelos proprietários e, conseqüentemente, desconsiderando todos os serviços ambientais prestados pela

vegetação nativa, dentre os quais destaca o sequestro de carbono, importante para melhoria das condições climáticas no planeta.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no ano de 2015, a matéria recebeu parecer favorável do Deputado Jaime Martins, que suspendeu a apreciação do mesmo para a reformulação do parecer, que não chegou a apresentar.

Não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei objetiva alterar o art. 12 da Lei 8.629/93, que dispõe sobre a reforma agrária, incluindo o inciso sexto e modificando o parágrafo segundo para que, respectivamente:

a) Os serviços ambientais prestados em razão da conservação da vegetação nativa em áreas de servidão ambiental, de preservação permanente e de reserva legal, sejam considerados quando da valoração do imóvel a ser expropriado para fins de reforma agrária.

b) Qualquer vegetação nativa existente no imóvel, desde que haja plano de manejo aprovado pela autoridade competente, passe a integrar o valor da propriedade.

É verdade que a possibilidade de indenização da cobertura vegetal nativa no processo de desapropriação de um imóvel para fins de reforma agrária tem sido objeto de grandes controvérsias em âmbito doutrinário e jurisprudencial. Dessa forma, é momento de previsão da questão em lei, evitando a judicialização e o aumento dos conflitos.

Nada mais justo e coerente, na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se considere a vegetação nativa existente na propriedade quando da indenização ao proprietário que a conservou. Assim, computar a vegetação nativa no valor do imóvel é mais um estímulo para que se preserve a

natureza e se cumpram as disposições normativas pertinentes. Do contrário, estar-se-ia beneficiando aquele que, em busca do lucro, se afastou da preservação, em prejuízo daquele que preserva e gera benefícios para toda a sociedade.

Os chamados “serviços ambientais” representam incontestáveis vantagens para todos. Dentre essas, destacam-se: armazenamento de água em bacias hidrográficas, reservatórios e aquíferos; fonte de matérias-primas - madeira, combustíveis e fibras; fonte de material genético; controle biológico; alimento - pesca, caça, frutos, sementes; produtos farmacêuticos; recreação, ecoturismo e lazer; recurso educacional; valor cultural - estético, artístico, científico e espiritual; controle de erosão, enchentes, sedimentação e poluição; controle de distúrbios climáticos como tempestades, enchentes e secas; proteção de habitats utilizados na reprodução emigração de espécies; tratamento de resíduos e filtragem de produtos tóxicos; regulação dos níveis de gases atmosféricos poluentes; regulação de gases que afetam o clima; ciclagem de minerais .

Inclusive, tendo em vista esses critérios, o recente debate acerca da revisão do Código Florestal resultou num importantíssimo instituto pela busca de um desenvolvimento sustentável: o pagamento por serviços ambientais (art. 58, VIII, Lei 12.651/12), que visa, justamente, remunerar o proprietário que mantém conservada a vegetação nativa de sua propriedade.

Dessa forma, o presente Projeto, atualiza a Lei 8.629/93 para que esse pagamento também seja considerado quando da valoração do imóvel em desapropriação para fins de reforma agrária. Nada mais coerente.

Contudo, entende-se necessária a apresentação de um substitutivo, no intuito de aprimorar a técnica legislativa da proposição e melhor alcançar sua finalidade.

Em primeiro lugar, é preciso alterar o inciso sexto a ser acrescido ao art. 12 da Lei 8.629/93. Isso porque, o que deve ser considerado quando da valoração do imóvel é o pagamento por serviços ambientais eventualmente recebidos pelo proprietário. Não se remunera a natureza pelos “serviços ambientais prestados”, mas sim o proprietário que a preservou.

Ademais, sugere-se que essa indenização não seja limitada à vegetação nativa existente em servidão ambiental, área de preservação permanente ou reserva legal, mas seja extensiva a toda e qualquer vegetação nativa existente no imóvel, até mesmo porque aquele que preservou além do exigido pela legislação merece maior recompensa.

Ou seja, com essa modificação que propomos, estaremos estimulando a preservação ambiental e pagando o preço justo para o proprietário, na medida em que a indenização computará também o que ele vinha recebendo a título de pagamento por serviços ambientais.

Quanto à alteração prevista no parágrafo segundo do artigo 12 da Lei nº 8.629, de 1993, vale ressaltar que a vegetação nativa, em si, nos moldes do próprio caput do art. 12 da Lei 8.629/93 já integra o valor de mercado do imóvel. Isto posto, consideramos que manter o dispositivo citado inviabilizaria as desapropriações, ao não limitar o valor do imóvel ao preço de mercado dele.

Entendemos ser necessário encontrar um equilíbrio entre a garantia da justa indenização ao proprietário que preserve a vegetação nativa, e as ações governamentais destinadas à Política Nacional de Reforma Agrária. Dessa feita, optamos pela retirada do referido parágrafo segundo do artigo 12 da proposição, contribuindo, assim, para o alcance do desenvolvimento sustentável em seus aspectos econômicos, ecológicos e sociais.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.212, de 2015, nos moldes do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado NILTO TATTO  
PT/SP  
Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.212, DE 2014

Acrescenta o inciso VI ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 12.....  
VI – a vegetação nativa existente no imóvel e o pagamento por serviços ambientais percebido pelo proprietário em razão da mesma”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado NILTO TATTO

PT/SP

Relator